



PROJETO DE LEI

Altera o art. 5º e o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de isenção do IPVA os veículos 100% elétricos de até R\$ 150.000,00 e os ônibus elétricos utilizados no transporte coletivo urbano, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.543, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
.....

VI – 1% (um por cento) para veículos híbridos que possuam mais de um motor de propulsão, utilizando cada um tipo de energia para funcionamento, sendo que a fonte energética de um dos motores seja energia elétrica.

....." (NR)

Art. 2º O inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
.....

V –

g) ônibus e micro-ônibus, abrangendo os 100% elétricos, utilizados exclusivamente em linhas de transporte urbano de passageiros, inclusive dentro da mesma área metropolitana;

.....

l) veículos 100% elétricos de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

.....**

(NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e senhores Deputados, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação o Projeto de Lei que “Altera o art. 5º e o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de isenção do IPVA os veículos 100% elétricos de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e os ônibus elétricos utilizados no transporte coletivo urbano, e dá outras providências.”

Atualmente, já existem outros estados da federação permitindo a isenção de IPVA para automóveis elétricos, reconhecendo seu papel essencial na redução da emissão de gases poluentes. Esses veículos, ao contrário dos modelos a combustão, não emitem dióxido de carbono (CO2) ou outros gases tóxicos durante seu funcionamento, o que os torna uma solução ecologicamente mais sustentável.

No Brasil, o transporte terrestre é responsável por uma significativa parcela das emissões de gases de efeito estufa e poluentes atmosféricos. Em particular, os veículos pesados a diesel, como ônibus e caminhões, contribuem com cerca de 50% da emissão de material particulado (fuligem), que é uma das substâncias mais prejudiciais à saúde pública.

Incentivar a utilização de ônibus e micro-ônibus elétricos no transporte coletivo urbano é uma ação urgente e estratégica para melhorar a qualidade do ar e reduzir o impacto de doenças respiratórias em áreas metropolitanas.

A isenção de IPVA para veículos elétricos, especialmente os utilizados no transporte coletivo, também representa um benefício econômico e social direto. Além de reduzir custos operacionais para empresas e operadores do transporte público, a medida pode estimular a renovação da frota, melhorar a eficiência energética e proporcionar um serviço mais silencioso e confortável para a população.

Destaco que esta iniciativa encontra respaldo na prerrogativa constitucional prevista no Art. 39, inciso I, da Constituição Estadual, garantindo a legitimidade da proposição. Trata-se de um instrumento de extrafiscalidade tributária que estimula não apenas a aquisição de veículos elétricos, mas também o avanço de tecnologias sustentáveis e o fortalecimento da economia verde no estado.

Por fim, esta proposta promove um avanço estratégico e necessário para o Estado, que demonstra liderança e compromisso com a agenda climática global, ao mesmo tempo em que melhora a qualidade de vida de seus cidadãos. Trata-se de um investimento no futuro, alinhado às melhores práticas ambientais, sociais e econômicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação desta importante iniciativa.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro Baldissera**, em 11/12/2024, às 12:43.
